

**MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 15.733 RIO DE JANEIRO**

**RELATORA** : **MIN. ROSA WEBER**  
**RECLTE.(S)** : **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PROC.(A/S)(ES)** : **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**RECLDO.(A/S)** : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**ADV.(A/S)** : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**  
**INTDO.(A/S)** : **SINDICATO DOS MÉDICOS DO RIO DE JANEIRO - SINMED/RJ E OUTRO(A/S)**  
**ADV.(A/S)** : **GLEYDE SELMA DA HORA**

**Vistos etc.**

Trata-se de reclamação constitucional, com pedido de liminar, fundada no art. 102, I, "l", e 103-A, da Constituição Federal, ajuizada pelo Estado do Rio de Janeiro contra decisão proferida pela 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, a qual, supostamente, teria contrariado a Súmula Vinculante 10.

O Estado do Rio de Janeiro argumenta que a decisão reclamada declarou "*a nulidade do Edital de Seleção nº 004/2012, fundado na Lei estadual nº 6.043/2011, que teve como objetivo a implantação de parcerias, mediante celebração de contratos de gestão com Organizações Sociais, nas Unidades de Terapia Intensiva e Semi-Intensiva, nos Hospitais Estaduais Albert Schweitzer, Carlos Chagas e Getúlio Vargas*".

Aduz que, desse modo, foi afastada "*a aplicação da Lei estadual nº 6.043/2011, na qual se funda o Edital de Seleção nº 004/2012, por supostas violações a normas constitucionais, e ignorou a reserva de Plenário*".

Informa que no TJ/RJ a Representação de Inconstitucionalidade nº 0057100-25.2011.8.19.0000, que tem por objeto a declaração de inconstitucionalidade da Lei estadual nº 6.043/2011, teve o seu julgamento suspenso para aguardar o julgamento da ADI 1.923, na qual este Supremo Tribunal Federal examina a constitucionalidade da Lei Federal nº 9.637, que dispõe sobre a atuação das organizações sociais no âmbito federal.

Afirma, ainda, a existência do perigo na demora, tendo em vista "*que o modelo de Organizações Sociais encontra-se em pleno funcionamento na*

**RCL 15733 MC / RJ**

*Unidades Hospitalares abrangidas pelo Edital de Seleção nº 004/2012” e a interrupção dos serviços prestados “importaria comprometimento do atendimento contínuo e de qualidade que vem sendo oferecido à população”.*

Requer, por fim, a concessão de medida liminar, suspendendo os efeitos do acórdão que violou a Súmula Vinculante 10, a procedência do pedido para cassação da decisão que declarou a nulidade do Edital de Seleção 004/2012 e de todo o procedimento administrativo dele decorrente.

Foram prestadas informações pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

**É o relatório.**

**Decido.**

Cabe reclamação constitucional quando há usurpação da competência originária desta Suprema Corte, assim como no caso de decisão judicial ou ato administrativo que contrarie julgado do STF proferido em sede de controle concentrado de constitucionalidade, em decorrência do efeito vinculante que ostenta (art. 102, § 2º, da CF), e, ainda, na hipótese de desatenção a teor de súmula vinculante (art. 103-A, § 3º, da Constituição Federal).

Passa, portanto, o exame do cabimento da presente reclamação pela verificação da alegada ofensa à Súmula Vinculante 10, *verbis*:

“Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte.”

Na esteira da remansosa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, somente passível de ofensa a Súmula Vinculante 10 se a matéria objeto de análise na decisão reclamada comportar conteúdo constitucional, estatura normativa que exige submissão da controvérsia ao plenário ou órgão especial do tribunal competente para a decisão.

Colaciono, à adequada compreensão da controvérsia, a ementa do

**RCL 15733 MC / RJ**

acórdão reclamado:

“MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO À SAÚDE. DEVER DO ESTADO. DIREITO DE TODOS. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (LEI 8.080/90). ORGANIZAÇÕES SOCIAIS (LEI 9.637/98). AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 1.923/DF, AINDA EM JULGAMENTO, PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE. TRANSFERÊNCIA DA GESTÃO DAS UNIDADES DE TRATAMENTO CRÍTICO (UTI e USI) DE HOSPITAIS ESTADUAIS PARA ENTIDADES PRIVADAS. PARTICIPAÇÃO DA INICIATIVA PRIVADA EM CARÁTER COMPLEMENTAR E SEM FINS LUCRATIVOS. MOTIVOS DETERMINANTES DO ATO ADMINISTRATIVO. VINCULAÇÃO DO ADMINISTRADOR. EXIMIÇÃO DE DEVER CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. DEVER DE PRESTAR SERVIÇO PÚBLICO TÍPICO E ESSENCIAL DE QUALIDADE. OBRIGAÇÃO DE GESTÃO EFICIENTE. ÉTICA NA APLICAÇÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS. CONCESSÃO DA SEGURANÇA.

1. A Constituição Federal estabelece como princípio fundamental da República, a Dignidade da Pessoa Humana, sendo a saúde, após a vida, direito fundamental a ser preservado em todas as suas manifestações (artigos 1º, III, 3º e 5º). A saúde é dever constitucionalmente imposto ao Estado pelo Constituinte Originário e direito de todos (art. 196), sendo atividade típica e essencial e razão de ser da entidade estatal, visando sua ‘promoção, proteção e recuperação’.

2. A relevância pública das ações e serviços de saúde (CF, 197) permite que apenas sua execução possa ser feita em caráter assistencial, complementar e sem fins lucrativos, pela iniciativa privada, conforme dispõe a Lei 8.080/90.

3. Os motivos que serviram à edição de ato administrativo vinculam a própria atuação da autoridade, devendo sua ação corresponder aos motivos, sob pena de nulidade.

**RCL 15733 MC / RJ**

4. As dificuldades ordinárias na administração de unidades de tratamento intensivo e semi-intensivo (UTI e USI), existentes em hospitais tradicionais e antigos do Estado, não podem servir como justificativa para a transferência da gestão administrativa e a execução de serviços típicos de saúde para a iniciativa privada, ainda que através de organizações sociais de saúde.

5. Elenco de dificuldades que apenas revelam deficiência crônica na própria gestão do serviço de saúde pública, deixando o Estado de cumprir com o seu dever constitucional de prestar serviço essencial de qualidade, incidindo, em tese, em conduta ímproba passível de responsabilização.

6. A transferência da gestão de atividade típica e essencial do Estado para a iniciativa privada, mediante contratos ou convênios vultosos, não garante, por si só, que o serviço público será prestado da melhor forma, servindo apenas para eximir o Estado de dever imposto constitucionalmente. Otimização da Boa Administração através de gestão eficiente dos recursos públicos. Princípio ético que deve reger sua melhor aplicação. Obrigação de manutenção dos serviços existentes em condições de prestar serviços de qualidade.

7, Inocorrência de fatos que autorizem a contratação de entidade privada, sob qualquer forma, por se encontrarem ausentes os pressupostos constitucionais e legais. Edital de Seleção nulo.

8. Concessão da segurança.”

O edital questionado foi elaborado para selecionar entidades de direito privado, sem fins lucrativos, qualificadas como Organizações Sociais, com base na Lei estadual nº 6.043/2011. Desse modo, mesmo que implicitamente, ao fundamentar a concessão da segurança em possíveis inconstitucionalidades, o acórdão recorrido, em juízo perfunctório, típico das análises de caráter cautelar, contrariou o enunciado da citada súmula vinculante.

Também reputo demonstrado o perigo na demora, em decorrência da necessidade da manutenção das atividades em unidades de terapia

**RCL 15733 MC / RJ**

semi-intensiva e intensiva de hospitais estaduais.

Ante todo o exposto, com base no art. 14, inciso II, da Lei 8038/1990 e no art. 158 do RISTF, defiro o pedido de medida liminar para suspender, até o final do julgamento da presente reclamação, a eficácia do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro nos autos do Mandado de Segurança 0050854-76.2012.8.19.0000.

Comunique-se, com urgência, transmitindo-se cópia desta decisão, ao TJ/RJ.

Intimem-se o Sindicato dos Médicos do Rio de Janeiro – SINMED/RJ e o Sindicato dos Enfermeiros do Rio de Janeiro - SINNDENFRJ para, querendo, impugnar o pedido do Estado do Rio de Janeiro (art. 159 do RISTF).

Após o decurso do prazo para as informações, dê-se vista ao Procurador-Geral da República (art. 160 do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 02 de outubro de 2013.

Ministra Rosa Weber

Relatora